

Processo: 0218124-88.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de
Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência
Requerente: WALTER BASTOS KULLINGER
Requerido: TERPEG SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 27/10/2015

Sentença

Trata-se de requerimento de falência proposto por WALTER BASTOS KULLINGER em face de TERPEG SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA, alegando ser credor da ré de importância proveniente de título executivo extrajudicial, qual seja nota promissória devidamente protestada e não paga, na forma da inicial de fls. 02/03, acompanhada de documentos de fls. 04/16.

Segundo cálculos do Contador de fls. 45/46 o valor do crédito da requerente, atualizado, monta em R\$ 252.352,68.

Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 104, rechaçando as alegações autorais, suscitando falsidade de título e impugnando o benefício da JG deferida. A parte ré não realizou o depósito elisivo.

As fls. 281/282, manifestação do Ministério Público, opinando pela decretação de quebra da ré.

É o relatório. Decido.

Trata-se ação de falência ajuizada por credor com base em título de crédito líquido e certo, vencido e protestado, que não foi adimplido.

Primeiramente as alegações da Ré não merecem abrigos, vez que a falsidade do título e a Impugnação ao benefício da JG não são preliminares previstas no artigo 301 do CPC e sim incidentes que deveriam ser autuados em apenso.

O crédito foi bem constituído e a impontualidade está comprovada pelo protesto, caracterizando a insolvência, presentes, assim, os pressupostos do estado de falência.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar, hoje, às 17h30min, com base no art. 94, I da Lei 11.101/05, a falência de TERPEG SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA., estabelecida na Rua da Quitanda, 11, sala 705 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº42.112.961/0001-38, da qual são administradores MARIO SERGIO STRAUCH RIBEIRO

FREIRE, brasileiro, natural do RJ, casado, Industrial, residente e domiciliado à Rua Coronel Malta Resende, 114/1407, Barra da Tijuca/RJ, CPF nº 125.640.017-34, portador de identidade nº 2.099.182 IFP e PAULO CÉZAR STRAUCH RIBEIRO FREIRE, brasileiro, casado, Industrial, residente e domiciliado à Rua Monsenhor Ascâneo, 200, cobertura, Barra da Tijuca/RJ, CPF nº 126.009.547-91, portador de identidade nº 2465786 IFP.

Determino o fechamento do estabelecimento, com lacre, no prazo máximo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, ficando autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, caso seja necessário.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Nomeio para o cargo de administrador a Central de Liquidantes que deverá ser intimada para o compromisso.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito, e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Intime-se o representante legal da Falida para os fins constantes dos artigos 99, III e 104 da Lei 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida.

Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária.

Façam-se as publicações e comunicações previstas no art. 99, VIII, X, XIII e § único da Lei 11.101/2005.

Custas na forma legal.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27/10/2015.


Maria Christina Berardo Rucker - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:
cap06vemp@tj.rj.jus.br

285

Código de Autenticação: 4YS9.NZ22.5XET.N928
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tj.rj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>